



APELAÇÃO PENAL Nº 0021440-56.2017.8.14.0401
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: YAN RAMOS COSTA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIMES DOS ARTS. 157, §2º, INCS. I E II DO CP E 244-B DO ECA COMETIDOS EM CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO OFENDIDO. IMPROCEDÊNCIA. MENORIDADE COMPROVADA PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE SÃO DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. MAJORANTE DO ART. 157, §2º, INC. I DO CP QUE NÃO PODE SER EXCLUÍDA DE OFÍCIO PORQUE O CRIME FOI COMETIDO COM ARMA DE FOGO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora não conste dos autos cópia da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do ofendido, o auto de prisão em flagrante e o laudo de exame de corpo de delito, documentos dotados de fé pública, constituem prova hábil para demonstrar que, na época em que o crime foi praticado, possuía 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo descabido o pleito de absolvição do crime do art. 244-B do ECA. Precedente do STJ.
2. Ad argumentum a majorante prevista no art. 157, §2º, inc. I não pode ser retirada ex officio porque o crime foi cometido com arma de fogo.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 31 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

YAN RAMOS COSTA, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 13 (treze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes dos arts. 244-B do ECA e 157, §2º, inc. I e II c/c 69, ambos do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, pleiteando a sua reforma.

Diz o apelante que a condenação pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) deve ser afastada, uma vez que a idade do adolescente com



quem praticou o delito de roubo não foi provada por documento idôneo.
Pede o provimento do apelo para ser absolvido do crime do art. 244-B do ECA.

Em contrarrazões, o apelado postula o improvimento do recurso, tendo em vista que a idade do menor foi comprovada pelo termo de qualificação exarado pela autoridade policial.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 26/08/2017, nesta capital, o apelante, na companhia do adolescente A.B.S.L., de 16 (dezesseis) anos de idade, subtraiu, mediante ameaça exercida com uma arma de fogo, o telefone celular da vítima Jefferson da Costa Barbosa, sendo, logo após o crime, preso em flagrante delito.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA

Diz o apelante que a condenação pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) deve ser afastada, uma vez que a idade do adolescente com quem praticou o delito de roubo não foi provada por documento idôneo.

De fato. Não consta dos autos cópia da carteira de identidade ou da certidão de nascimento do adolescente A.B.S.L. Todavia, esse fato, por si só, não autoriza a conclusão de que a sua idade não ficou provada, tendo em vista que no laudo de exame de corpo de delito a que foi submetido realizado pelo Instituto Médico Legal do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, gozando, portanto, de fé pública (fls. 15 do inquérito em apenso), consta sua data de nascimento, qual seja, 10/11/2000, informação esta que é confirmada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 07 do inquérito policial em apenso). Portanto, a idade do ofendido foi demonstrada por meio idôneo.

Nesse sentido, orienta o Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDÍVEL. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DE DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. VALIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO PROBATÓRIO. REANÁLISE DA MOLDURA



FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o documento hábil para se comprovar a idade da vítima não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

- A idade do menor foi comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito/auto de apreensão em flagrante de ato infracional, do boletim de ocorrência e das informações constantes no Sistema de Informações Policiais (e-STJ fls. 14-47), gozando tais documentos de presunção de veracidade, uma vez que emanados de autoridade pública, o que comprova, indene de dúvidas, a menoridade questionada.

- Condenação lastreada no vasto acervo probatório carreado aos autos, de modo que entendimento contrário, como pretendido, demandaria a reanálise da moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 439.596/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

Ad argumentum a majorante prevista no art. 157, §2º, inc. I não pode ser retirada ex officio porque o crime foi cometido com arma de fogo.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator